Acórdão: 20.029/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215318-51

Impugnação: 40.010127578-45, 40.010127569-38 (Coob.)

Impugnante: CHB Equipamentos Ltda

IE: 001064418.00-64

Omega de Minas Expresso e Logística Ltda (Coob.)

IE: 186129392.00-30

Proc. S. Passivo: Danilo Souza Barros (Coob.)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado nos autos que o relatório do Auto de Infração não coaduna com a penalidade exigida e que não há elementos suficientes para determinar com segurança e clareza a natureza da infração imputada nos termos do art. 89, inciso IV do RPTA/MG, situação que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Lançamento nulo. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Consta do relatório do Auto de Infração que a Autuada apresentou, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, sentido Minas Gerais/Rio de Janeiro, a Nota Fiscal nº 000582 para o transporte de uma escavadeira hyundai R 250, de sua propriedade, sendo que a operação destinava o bem para Volta Redonda – RJ. Que a escavadeira estava locada para a empresa Demolir Cortes e Furos Ltda localizada em Coronel Fabriciano, que foram apresentados dois contratos, um celebrado entre a Construtora ICEC Ltda (contratante e HS Demolir Cortes e Furos Ltda (contratada) datado de dezembro de 2009 e, um outro, entre HS Demolir Cortes e Furos Ltda (contratante) e Demolir Cortes e Furos Ltda (contratada) de junho de 2009, o que permite concluir que não há como estabelecer relação entre os dois contratos, visto que não há como ocorrer uma subcontratação em junho de 2009 de um contrato a ser celebrado em dezembro de 2009. Assim, impossível a nota fiscal apresentada acobertar a operação para uma empresa que não está prestando o serviço no local indicado. Há, inclusive, a ausência das informações previstas no art. 181 combinado com o art. 304-A, ambos do Anexo IX do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, e a Autuada, por seu representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 34/40 e 53/56, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 94/99.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada a Fiscalização, quando da abordagem, foi desclassificada sob o argumento de não ser competente para acobertar a operação que se desenvolvia e cobrada a multa isolada por dar saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Compete à Câmara a análise do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração, pelas informações em seu relatório (fls. 02/03) e as motivações trazidas pelo Fisco para ação fiscal (fls.97/99).

Aduz o Fisco (fls. 97) de que não poderia apreender a mercadoria, visto que esta não foi encontrada sem documento fiscal ou que este estivesse sendo considerado falso ou ideologicamente falso.

Porém, esta afirmativa contradiz, a uma, a acusação que consta do Auto de Infração de que "impossível a nota fiscal apresentada acobertar a operação para uma empresa que não está prestando o serviço no local indicado"; a duas, o que o Fisco afirma textualmente (fls. 98) "não há como não se considerar que a operação estava errada, e, por isso, lavrou-se o Auto de Infração, considerando a mercadoria desacobertada de documento fiscal."

Ora, se a mercadoria foi considerada sem nota fiscal há obrigatoriedade de sua apreensão pela Fiscalização, a teor do disposto no art. 201, inciso I do RICMS/02. Não há nos autos o Auto de Apreensão.

Há de se destacar que o Auto de Retenção é lavrado para situações específicas e não substitui o Auto de Apreensão.

Posto isto, resta demonstrado que os procedimentos regulamentares não foram cumpridos tornando a ação fiscal irregular ou, não havia motivação válida para considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Continuando, o Fisco sustenta em sua manifestação às fls. 97 que a atuação versa sobre a idoneidade da nota fiscal apresentada "a autuação versa sobre a inidoneidade do documento para aquela operação, em que se remete um bem para um destinatário que não está no local para onde esse bem está indo, ou seja, fazia-se a remessa da escavadeira para a empresa Demolir Cortes e Furos Ltda, quando, na verdade, quem estava em Volta Redonda/RJ, prestando o serviço era a empresa HS Demolir Cortes e Furos Ltda".

Note-se que as hipóteses de inidoneidade estão prescritas no art. 134 do RICMS/02, de teor igual ao do art. 39, § 4°, inciso III da Lei nº 6763/75, citado no Auto de Infração, nos seguintes termos:

- Art. 134 Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:
- I identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

II - base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto;

III - descrição da mercadoria ou do serviço.

Há vista da legislação acima mencionada, há de se verificar se existe no documento apresentado alguma emenda ou rasura ou se foi preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto aos incisos I a III.

Examinado a nota fiscal de fls. 60 constata-se, com precisão, que não há qualquer requisito para considerar a nota fiscal inidônea e assim exigir a multa isolada cabível.

Ademais caso se constatasse a inidoneidade, a penalidade a ser aplicada deveria ser a do art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75 e não a do art. 55, inciso II, da mesma lei, conforme a descrita no Auto de Infração.

Os argumentos da Fiscalização mostram-se contraditórios. Ora a nota fiscal é inidônea e tal fato, registra-se, não implica em desacobertamento, ou houve erro que o Fisco na alcança apontar com precisão e aplicar corretamente a penalidade para a infração cometida.

Analisando os fundamentos da Fiscalização para considerar o documento inidôneo, reitera-se, equivocado, "documento para aquela operação, em que se remete um bem para um destinatário que não está no local para onde esse bem está indo..." a descrição se coaduna com a irregularidade de destinatário diverso com multa específica prescrita no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75 e, comprovadamente, não é a apontada no Auto de Infração.

Acrescenta-se mais à inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco ao afirmar que não há cobrança do imposto porque se tratava de saída de bem do ativo (fls. 99), pois não foi demonstrado que houve saída do ativo permanente e nem se ele estava imobilizado por período superior a 12 (doze) meses e, que cumpriu os demais requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso IX da Lei 6763/75. Resta evidenciado nos autos que a operação foi de locação de equipamento e, sobre esta operação não incide o ICMS.

Ora, por todo o exposto, vê-se que o Fisco não conseguiu demonstrar no Auto de Infração qual foi a infração praticada pelos Sujeitos Passivos e qual seria a penalidade adequada a ser aplicada. Tanto assim, que emitiu a nota fiscal avulsa de fls. 04, absolutamente igual à nota fiscal emitida pela Autuada que acompanhava a mercadoria.

Quanto às alegações da Fiscalização de que havia ausência de informações previstas no art. 181 c/c o art. 304-A, ambos do Anexo IX do RICMS/02, também não justificam a autuação fiscal, visto que não autorizam a considerar a operação desacobertada de documento fiscal, não constitui inidoneidade ou falsidade, sendo apenas uma falha – falta de indicação – para a qual há penalidade específica prescrita pelo art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

Como visto, por qualquer prisma que se observe a questão posta nos autos, não é possível admitir como válido o presente lançamento, e considerando ainda, que o Auto de Infração não define de forma clara quais os pressupostos que sustentam a

desclassificação do documento fiscal que acompanhava o transporte da mercadoria, conclui-se, indubitavelmente, que o ato é nulo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Janaína Oliveira Pimenta
Relator